



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2081/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar a inclusão de sistema de ar condicionado nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos no Município de São Paulo.

As empresas de transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos terão o prazo máximo de até 12 meses, a contar da publicação da propositura como lei, para adequarem sua frota às exigências.

No sentido de aperfeiçoar a proposta, o próprio autor ofertou substitutivo, o qual foi incorporado neste parecer, excluindo os modais de transporte coletivo sobre trilhos das obrigações pretendidas já que poderia ocasionar conflitos entre entes administrativos, uma vez que grande parte do transporte sobre trilhos é de administração do Estado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável na forma do substitutivo abaixo, portanto, é o parecer.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de sistema de ar condicionado nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus no Município de São Paulo, deverão ser equipados com aparelhos de ar condicionado em funcionamento.

Parágrafo único: As empresas de transporte coletivo de passageiros sobre pneus deverão expor dentro dos veículos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros sobre pneus terão o prazo estipulado pelo Executivo para adequarem sua frota as exigências previstas no art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora a:

I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - multa diária de R\$1.908,00 por veículo;

III - proibição de participar de licitação para prestação de serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo

que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.4º Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus devem ser dotados de sistema de ar condicionado que assegure a renovação do volume de ar interno, pelo menos vinte vezes por hora.

§1º Nos veículos, o aparelho de ar condicionado deve ser responsável pela renovação do ar.

§2º A renovação do ar deve efetuar-se uniformemente pelo interior do veículo, mesmo que as portas e janelas estejam fechadas e o veículo parado.

§3º Nos casos de quebra do ar condicionado, deve ser garantida a renovação do ar no interior do veículo, mediante utilização de outros sistemas que igualmente garantam a renovação do ar.

§4º Os veículos equipados com sistema de ar-condicionado devem garantir uma temperatura interna de 22°C.

§5º Quando a temperatura externa for superior a 30°C, o sistema deve garantir que a diferença entre as temperaturas externa e interna seja de 8°C no mínimo.

§6º A taxa de renovação do ar mínima deve ser de 8m³ por pessoa por hora, sendo recomendáveis 13 m³ por pessoa por hora, conforme a tabela 4 da ABNT NBR 6401:1980.

Art. 5º A limpeza do sistema de ar condicionado e a troca dos filtros devem ser realizadas com periodicidade de no máximo 12 meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/12/18.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Isac Felix (PR) - Relator

Adriana Ramalho (PSDB)

Atilio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) - Contrário

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS) - Com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 135

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.